



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO 224/2022

DA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PARA: DEPARTAMENTO JURÍDICO

Solicitamos Parecer Jurídico para contratação por inexigibilidade de licitação com base no Art. 25, inciso 2 da Lei 8.666, de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica, com comprovação nítida da experiência e relevância através da apresentação do currículo do contratado com ampla experiência e reconhecimento, contratos vigentes de mesma relevância e destaques de publicação e trabalhos na referida área de interesse.

ESTE DOCUMENTO CONTÉM:

- 1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DO PROFISSIONAL;**
- 2. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE;**
- 3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO;**
- 4. TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO**

1. Justificativa da contratação

O Município encontra-se em um momento de decisões relevantes a serem tomadas quanto ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, que trouxe alterações ao regime de diversos instrumentos normativos presentes no nosso ordenamento jurídico. Estabelecendo novos parâmetros regulatórios, que influenciam na relação dos entes federativos no que diz respeito ao saneamento básico, a nova lei veio acompanhada de metas de universalização dos serviços em prazos e condições que devem ser observados pelos Municípios.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

No âmbito desse contexto, algumas decisões de grande importância estratégica, que se pretende tomar tanto do ponto de vista administrativo, como econômico, financeiro, social e político, estão a demandar uma análise jurídica da situação fática e da lei de regionalização e da proposta de termo de rerratificação de aditivo ao atual contrato que está sendo apresentado pela CORSAN, bem como das consequências advindas da possível desestatização da Companhia, no tocante aos interesses da população do Município.

Além disso o contrato mantido com a CORSAN possui graves descumprimentos que impõem medidas de intervenção e de apuração com possível aplicação das penalidades legais e contratuais.

Ainda que a regra do art. 3º-A do Estatuto da OAB levasse à definição de que os serviços de advocacia são singulares, no caso em tela a singularidade é flagrante, de forma que resta a demonstração da notoriedade da especialização do contratado, como determinado por aquele Estatuto e o art. 25, II, da Lei 8.666, de 1993, e 74, III, e par. 3º do mesmo artigo, da Lei 14.133, de 2021.

2. Razão da escolha do executante

A notoriedade da especialização de Pedro Henrique Poli de Figueiredo vai além do seu currículo. Doutor e Mestre em Direito, com cerca de 35 anos de magistério jurídico superior nas áreas de direito administrativo e regulatório, em cursos de graduação e pós-graduação, inclusive na preparação de gestores de empresas públicas e sociedades de economia mista, além de ter sido professor no mestrado profissional na área de direito regulatório, o contratado tem larga experiência profissional na área objeto da contratação.

O consultor foi Presidente da Comissão de Concessões e Parcerias do Instituto Rui Barbosa, entidade que realiza a atividade acadêmica dos Tribunais de Contas do país.

Na sua experiência como Procurador do Estado, em que foi Coordenador da Equipe de Domínio Público, participou de diversos processos administrativos e judiciais relacionados a concessões e desestatização. Também auxiliou na formulação de projetos de lei quando foi Subchefe da Casa Civil.

Quando foi Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas, cargo assumido em virtude de concurso em que foi classificado em primeiro lugar, realizou pareceres na área de saneamento e foi relator de processos envolvendo o saneamento, bem como sobre o regime dos consórcios públicos.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Durante a sua atividade de Conselheiro, foi designado pelo Tribunal Pleno para coordenar grupo de estudos em concessões e parcerias, em que também participou como coautor, que teve o seu texto aprovado pelo Pleno, inclusive com minuta de Resolução voltada à fiscalização das concessões.

A carreira científica aliada à experiência profissional o credencia como consultor para a realização do objeto do contrato.

3. Justificativa do preço

O preço leva em consideração as horas técnicas despendidas. Apesar da alta qualificação, o escolhido aceitou prestar os serviços pelo valor mínimo estabelecido na Tabela de Honorários da OAB-RS para hora intelectual, levando em consideração as limitações orçamentárias do Município. A proposta previu já a estimativa de horas para a realização de consultoria, para um melhor planejamento de execução, bem como para que os valores despendidos com a contratação fiquem dentro da previsão orçamentária do Município.

O valor é menor do que o valor de hora técnica que era cobrada pelos serviços profissionais do escolhido no seu vínculo ao escritório Souto Correa Advogados, de que era sócio e cujo valor para o seu trabalho como consultor era fixado em R\$1.040,00 por hora.

Relativamente ao mercado, profissionais com qualificação semelhante fixaram preço bem maior para contratação semelhante. É o caso do Advogado Aloísio Zimmer, que teve sua contratação para um parecer e seis meses de assessoria prestada por inexigibilidade de licitação para a CORSAN fixados em R\$ 590.000,00. A mesma empresa pública, citada como referência por conta de objeto voltado ao saneamento básico, contratou por inexigibilidade a CMT Advogados por aproximadamente R\$ 6.000.000,00 para a negociação de contratos com os Municípios, por um prazo aproximado de dois anos.

O patamar é semelhante a outros contratos mantidos pelo profissional. No caso de Porto Alegre, em que o escopo é maior, o valor do contrato anual é de R\$ 480.000,00.

Assim, o patamar de contratação de que aqui se trata mostra-se vantajoso para a entidade, já que praticado o preço mínimo da Tabela da OAB-RS por hora intelectual para o trabalho de profissional Doutor com alta experiência profissional.

Abaixo, a ementa do Parecer da Procuradoria-Geral do Estado admitindo contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de notória especialização (Aloísio Zimmer) e o respectivo valor.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/0587-0001197-9

PARECER Nº 18.483/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. SERVIÇOS DE SUPORTE JURÍDICO ESPECIALIZADO EM DIREITO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO. NOVO MARCO DO SANEAMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.026/2020. VIABILIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. CONTRATADO COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, II, "c", da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, "c", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, de suporte jurídico especializado em direito regulatório de saneamento tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da elevada complexidade e relevância do objeto a ser contratado, o qual, por sua natureza técnica singular, exige a atuação de profissionais de notória especialização.
2. Demonstrada a notória expertise do escritório de advocacia a ser contratado, decorrente da qualificação de seu corpo técnico e do histórico de atuação nas atividades objeto da contratação, estando preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a inexigibilidade de licitação no caso concreto.
3. Não obstante a conformação do preço ter sido atestada pela área técnica, recomenda-se a sua complementação, tendo em vista que está justificado com base em um único instrumento contratual, mostrando-se o comparativo bastante frágil.
4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações.

O preço da contratação foi fixado no montante de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) para a elaboração dos seguintes serviços, os quais foram subdivididos em percentuais (fls. 162): a.1 Elaboração de Relatório de Conformidade Legal e Matrizes de Riscos (35%); a.2 Análise de Contratos e anexos existentes e elaboração de Nota Técnica com indicação das necessárias alterações (25%); a.3. Elaboração de nova Minuta de Contrato Padrão (15%) e b. 1 Consultoria pelo prazo mínimo de 6 meses (25%).

COPIADO

Assessoria
PROA



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

4.2 Objeto

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica para o atendimento do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico e a Lei do estado do Rio Grande do Sul relacionada à regionalização dos serviços de saneamento básico, bem como a tomada de medidas jurídicas frente ao grave descumprimento contratual pela CORSAN.

4.3 Descrição dos Serviços Técnicos

Os serviços técnicos profissionais especializados de que aqui se trata são:

1. a realização de estudos que possibilitem o Município atender ao Novo Marco Regulatório do Saneamento, considerando o fornecimento de alternativas para o atendimento das exigências da Lei Nacional e de subsídios para a escolha entre a adesão ou não, à Lei de regionalização, e em caso de não adesão, apontar possíveis consequências;
2. o levantamento de alternativas para o descumprimento do contrato por parte da CORSAN;
3. a análise de cenários, incluindo a intervenção na concessão, a encampação dos serviços pelo Município, bem como a abertura e acompanhamento de processo de caducidade da concessão;
4. a orientação geral, realização de notas técnicas e/ou minutas de editais relacionadas aos requisitos a serem preenchidos pelo Município para a celebração de concessões, permissões e autorizações de serviço público, de parcerias público privadas, nas áreas de saneamento básico; e
5. a participação em reuniões virtuais e presenciais com a equipe municipal designada para o acompanhamento das atividades aqui descritas.

4.4 Cronograma de Execução dos Serviços

Foi estimado em um ano o prazo para a execução dos serviços, que servirão de base para estabelecimento do valor do contrato. O cronograma poderá ser alterado em função de circunstâncias que se apresentem no curso da execução contratual, tais como superveniência de decisão administrativa ou judicial, ou norma legal que interfira na execução do contrato





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Cronograma de execução, por Fase:

Fase	Meses	Atividade
I	1 a 4	a realização de estudos que possibilitem o Município atender ao Novo Marco Regulatório do Saneamento, considerando o fornecimento de alternativas para o atendimento das exigências da Lei Nacional e de subsídios para a escolha entre a adesão ou não, à Lei de regionalização, e em caso de não adesão, apontar possíveis consequências;
II	1 a 5	o levantamento de alternativas para o descumprimento do contrato por parte da CORSAN;
III	3 a 12	a análise de cenários, incluindo a intervenção na concessão, a encampação dos serviços pelo Município, bem como a abertura e acompanhamento de processo de caducidade da concessão;
IV	2 a 12	a orientação geral, realização de notas técnicas e/ou minutas de editais relacionadas aos requisitos a serem preenchidos pelo Município para a celebração de concessões, permissões e autorizações de serviço público, de parcerias público privadas, nas áreas de saneamento básico; e
V	1 a 12	a participação em reuniões virtuais e presenciais com a equipe municipal designada para o acompanhamento das atividades aqui descritas.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

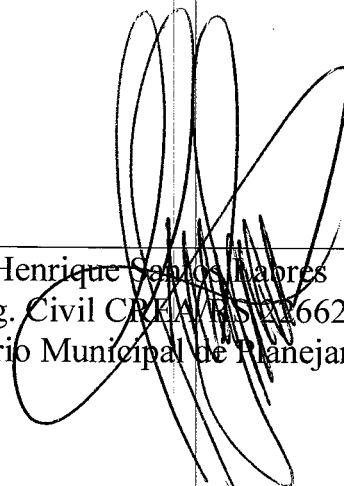
4.5 Prazo de Execução dos Serviços e Vigência do Contrato

O contrato terá prazo de um ano, a contar da ordem de início

4.6 Fiscalização do Contrato

Os serviços que serão prestados estarão sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento.

Taquari, 07 de junho de 2022.



Henrique Santos Soares
Eng. Civil CREA/RS 226626
Secretário Municipal de Planejamento